

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP/ DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

Ref. Edital de Concorrência nº 008/2019

ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Santos Dumont, nº 980, Lídice, município de Uberlândia/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.606.352-0001/65, representada na forma do seu contrato social, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº 008/2019, amparada no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. Sobre os fatos.

A associação pró-gestão das águas da bacia hidrográfica do rio paraíba do sul – AGEVAP, publicou o Edital de Concorrência nº 008/2019, cujo objeto consiste na *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS, DOS MUNICÍPIOS DO GRUPO 4, conforme previsto no Termo de Referencia ANEXO I.”* A data limite para apresentação da documentação e proposta é o dia 12 de junho de 2019, até as 10:00 horas.

A Requerente tem interesse em participar da licitação. No entanto, no instrumento convocatório não constam elementos essenciais que possibilitem a elaboração de uma proposta sólida e isenta de dúvida - tanto pela Requerente quanto por qualquer outra empresa que se interesse pela contratação, ao tempo em que são feitas exigências que restringem o caráter

Por este motivo, e considerando, de um lado, a necessidade de observância

 1

do prazo legal previsto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e de outro, o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, observando prazo razoável a que os licitantes formulem **adequadamente** suas propostas, é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação do edital nos itens a seguir identificados.

2. Fundamentos jurídicos da impugnação.

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo ‘externo’ do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório.

Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”¹

Sobre a necessidade de clareza do Edital, o entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”

A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos à disposição do particular, para a resolução de dúvidas a respeito de seus termos. Ou seja, para que o particular possa formular pedidos de esclarecimento sobre o Edital.

Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece o exato significado das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014. p. 705.

complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.”²

O mesmo autor, ao comentar o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, assenta:

“É prática necessária, prevista no próprio art. 40, VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada **administrativamente** apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.”³

A esse respeito, colhe-se do Acórdão nº. 531/2007, prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, onde foi relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

“Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantido o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência”.

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

E que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a *fiel observância do pertinente procedimento estabelecido* ” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014. p. 721.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014. p. 768.

⁴ Lei nº 8.666/93. Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital de Concorrência nº 008/2019, de um lado, carece de informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas, ao tempo em que apresenta exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, daí porque, o acolhimento da presente impugnação é indispensável a que o ente público licitante viabilize a celebração de contratos administrativos vantajosos e isentos de máculas.

Veja-se.

1. Do caráter restritivo **da exigência aposta** no item 23.1 e 23.2. De acordo com o instrumento convocatório, para a habilitação das interessadas exige-se no item nº. 23.1 e 23.2;
 - a) A capacitação técnico-profissional, ou seja, deve a licitante apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da proponente, que ateste que a empresa já tenha elaborado PMGIRS.
 - b) Comprovação de experiência do especialista coordenador do projeto, através de 01 (um) atestado de capacidade técnica e respectiva Certidão de Acerto Técnico (CAT) junto Conselho de Classe, em nome do profissional, que ateste que o profissional já tenha executado PMGIRS. Acompanhado de declaração de concordância com a indicação, assinada pelo profissional.

Veja-se que, da forma como consta no Edital, o ente público considera como capacitado para executar o serviço, apenas empresas que já executaram o mesmo serviço anteriormente. Contudo, não há justificativa plausível para esta exigência restritiva, mormente porque empresas que não executaram o mesmo serviço anteriormente, também podem ter competência para realizar as atividades licitadas.

Logo, esta exigência mostra-se excessiva e, conseqüentemente, restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que diversas empresas do ramo de atividades que está sendo licitada pela *associação pró-gestão das águas da bacia hidrográfica do rio paraíba do sul – AGEVAP* trabalham com profissionais com diversas formações, que apesar de não terem executado a atividade anteriormente, igualmente têm competência para os serviços.



A previsão editalícia restringe a participação no certame licitatório e desconsidera a atividade de outras empresas que possuem mesma capacidade técnica para o desempenho dos trabalhos necessários ao objeto do contrato e que possuem certidão de acervo técnico para as atividades licitadas, mormente que foram aprovados pelo órgão responsável pela fiscalização (CREA).

A previsão editalícia que limita a comprovação de qualificação técnica profissional à existência, de execução anterior do serviço objeto do certame, implica restrição injustificada à participação de licitantes que tenham em seus quadros profissionais de nível superior que possuam a mesma habilitação para o desenvolvimento das atividades que são objeto da licitação.

Em verdade o estabelecimento das aptidões, das competências e das áreas de atuação dos profissionais, bem como a fiscalização do exercício profissional, **incumbem** aos órgãos de classe, e não à Administração Pública. De modo que **o instrumento convocatório não pode estabelecer previamente a experiência anterior da empresa.**

Da forma como redigido, o item editalício em questão viola o princípio da isonomia, pois estabelece tratamento diferenciado para empresas que se encontram na mesma situação quanto à habilitação técnica, pois se outras empresas possuem qualificação para desenvolver as atividades objeto do edital, não podem ser preteridas pelo fato de não possuírem experiência anterior no objeto do certame. A Lei 8.666/93 veda expressamente este tipo de conduta:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, a impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Assim, a exigência mostra-se ilegal por restringir o caráter ampliativo da disputa. É que, caso mantida, todas as empresas que tiverem optado por contratar como

responsável técnico pelos serviços, profissionais com formação em nível superior, mas em outras áreas, estarão automaticamente excluídas do certame.

E isso ocorrendo, quem perde é a própria Administração, pois que a ausência de competição, ou a diminuição dela, impacta diretamente na qualidade da proposta. E que, quanto mais ampla a competição, quanto mais concorrentes, menor será a proposta ofertada e a tendência é o ente público licitante realizar contratações mais vantajosas. Sobretudo em se tratando de seleção da proposta pelo critério do menor preço por lote.

Em vista disso, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, para o fim de retificar o item 23.1 e 23.2, do Edital de Concorrência n°. 08/2019, Das omissões e equívocos verificados na planilha orçamentária apresentada pelo ente público licitante.

3. Requerimentos.

Por todo o exposto, requer:

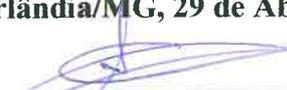
- 1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Concorrência n° 008/2019, na forma da Lei;
- 2) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 12 de junho de 2019;
- 3) O acolhimento da presente impugnação ao Edital de Concorrência n° 08/2019, para o fim de retificar as inconformidades apontadas ao longo desta petição, com a consequente republicação do citado Edital.

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação — o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser **entregue ao representante legal da requerente.**

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2019.


ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA – ME



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31210306268

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173472131007

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

UBERLANDIA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

9 Junho 2017

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294024 em 12/06/2017 da Empresa ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME, Nire 31210306268 e protocolo 172935695 - 07/06/2017. Autenticação: 261315AAFCBB23552C24689B7521BFD22138C14E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/293.569-5 e o código de segurança skPW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/293.569-5	J173472131007	07/06/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
652.224.586-87	ARLENE CORTES DA ROCHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME

CNPJ /MF: 21.606.352/0001-65

NIRE: 31210306268

SINTESE:

- 1) Cessão de quotas com retirada e entrada de quotista
- 2) Alteração objeto social
- 3) Alteração de endereço
- 4) Consolidação das cláusulas contratuais

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os sócios:

ARLENE CORTES DA ROCHA, brasileira, Engenheira Agrônoma, solteira, nascida em Abadia dos Dourados - MG em 01/06/1968, inscrita no CPF nº 652.224.586-87, documento de identidade nº 63.166, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, residente e domiciliada nesta cidade de Uberlândia - Minas Gerais, a Rua Souza Costa, nº 250, apto 201, Bloco O, Bairro Tabajaras, CEP 38.400-232,

WEDER OLIVEIRA SOIDAN, brasileiro, empresário, casado, regime comunhão parcial de bens, nascido em Uberlândia - MG em 24/05/1981, inscrito no CPF nº 050.172.056-16, documento de identidade nº MG-11.243.024 expedida pela Secretaria de Segura Pública do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliado nesta cidade de Uberlândia - Minas Gerais, a Rua Antônio Rufino Borges, nº 68, Casa 01, Bairro Luizote de Freitas, CEP 38.414-288, neste ato representada pela sócia administradora **ARLENE CORTES DA ROCHA** já qualificada neste instrumento,

ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA, brasileira, Geógrafa, solteira, nascida em Ituiutaba - MG em 29/05/1986, inscrita no CPF nº 088.792.486-77, documento de identidade nº MG-15.169.928, expedida pela Polícia Civil do Estados de Minas Gerais, residente e domiciliada nesta cidade de Uberlândia - Minas Gerais, a Avenida Araguari, nº 255, Bloco 1, apto 304, Bairro Martins, CEP 38400-464, neste ato representada pela sócia administradora **ARLENE CORTES DA ROCHA** já qualificada neste instrumento,

LEONARDO PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, engenheiro ambiental, casado, regime comunhão parcial de bens, nascido em São Gotardo - MG em 19/06/1989, inscrito no CPF nº 077.104.606-58, documento de identidade nº MG-14.972.442, expedida pela Secretaria de Segura Pública do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliado nesta cidade de Uberlândia - Minas Gerais, a Rua Itanhandu, nº 370, Bairro Osvaldo Rezende, CEP 38400-484, neste ato representada pela sócia administradora **ARLENE CORTES DA ROCHA** já qualificada neste instrumento,

FLAVIA SOARES, brasileira, Engenheira Agrônoma, solteira, nascida em Carmo do Paranaíba - MG em 20/07/1980, inscrita no CPF nº 044.217.826-37, documento de identidade nº MG-12055697, expedida pela Secretaria de Segura Pública do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliada nesta cidade de Uberlândia - Minas Gerais, a Rua Olegário Maciel, nº 530, apto 1304, Bairro Centro, CEP 38400-084, neste ato representada pela sócia administradora **ARLENE CORTES DA ROCHA** já qualificada neste instrumento,



Únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira sob a denominação social **ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **21.606.352/0001-65**, com sede e foro no município de Uberlândia-Minas Gerais, na Rua Rafael Marino Neto, nº 715, Sala 01, Bairro Jardim Karaíba, CEP 38411-186, devidamente constituída por Contrato Primitivo, arquivado na JUCEMG sob o nº **3121030626-8** em sessão de 26 de dezembro de 2014, e ainda

MELINDA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, Bióloga e Engenheira Ambiental, casada em regime comunhão total de bens, nascida em Araguari - MG em 29/06/1977, inscrita no CPF nº 033.298.986-07, documento de identidade nº MG 10.210.921, expedida pela Secretaria de Segura Pública do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliada na rua Professor Mario Daniel, nº 76 casa 01, Jardim Patrícia – CEP: 38.414-212, neste ato representada pela sócia administradora **ARLENE CORTES DA ROCHA** já qualificada neste instrumento,

Tem todos entre si, de comum acordo e ajustado, promoverem a **TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, dentro das condições estipuladas e estabelecidas nas cláusulas a seguir transcritas, com obediência da legislação pertinente, que se obrigam a cumprir e respeitar:

1) Cessão de Quotas com Retirada de Quotista

Retira-se da sociedade a quotista **FLAVIA SOARES**, já qualificada neste instrumento, a qual vende, cede e transfere todas as suas quotas, isto é, 750 (setecentas e cinquenta) quotas, no valor de R\$ 750,00 (setecentas e cinquenta) reais, a quotista **MELINDA RODRIGUES DE SOUZA**, já qualificada também neste instrumento.

Parágrafo Primeiro: O cedente outorga ao cessionário a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para não mais reclamar com relação a liquidação das quotas aqui contempladas em qualquer época e sob qualquer pretexto, por si ou por terceiros.

Parágrafo segundo: O cessionário declara que conferiu e achou exatos o Balanço Geral e as Demonstrações Financeiras levantadas em balanço especial, não tendo qualquer dúvida a respeito das mesmas, inclusive quanto às obrigações constantes do passivo da sociedade.

Parágrafo Terceiro. A presente cessão de quotas é celebrada em caráter absolutamente pleno, geral, irrevogável e irretroatável, obrigando às partes contratantes, como a seus herdeiros sucessores, a qualquer título e em qualquer tempo.

Fica assim após a cessão / aquisição das quotas a nova composição do Capital Social:

CAPITAL SOCIAL						
NOME	CAPITAL ANTERIOR		AQUISIÇÃO/CESSÃO QUOTAS		CAPITAL ATUAL	
	Nº QUOTAS	VALOR R\$	Nº QUOTAS	VALOR R\$	Nº QUOTAS	VALOR R\$
ARLENE CORTES DA ROCHA	11.250	11.250,00			11.250	11.250,00
WEDER OLIVEIRA SOIDAN	1.500	1.500,00			1.500	1.500,00
LEONARDO PEREIRA RODRIGUES	750	750,00			750	750,00
ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA	750	750,00			750	750,00
FLAVIA SOARES	750	750,00	- 750	- 750,00	-	-
MELINDA RODRIGUES DE SOUZA			750	750,00	750	750,00
TOTAL	15.000	15.000,00	-	-	15.000	15.000,00



2) Alteração do Objeto Social

Os quotistas deliberam neste ato a alteração do objeto social da sociedade para consultoria, assessoria e perícia técnica ambiental, agrícola e pecuária; a elaboração de projetos e cadastros ambientais, agrícolas e pecuárias; a ministração de cursos e treinamentos, monitoramentos e gestão de recursos hídricos, projetos sociais, gestão de resíduos, georreferenciamento de propriedades, topografia, recomendações agronômicas, projetos para crédito financeiro, valoração rural, projetos e diagnósticos sócio ambientais, físico ambientais e sócio econômicos, elaboração de projetos de comunicação e marketing, organização de feiras e eventos e apoio administrativo em escritório e fornecimento de dados e informações empresariais.

3) Alteração de Endereço

Os quotistas deliberam neste ato alterar o endereço da sociedade para Rua Santos Dumont, nº 980-A, Bairro Lídice, município de Uberlândia – MG, CEP 38400062.

4) Consolidação das cláusulas contratuais

Objetivando incorporar a alteração promovida através deste instrumento, os quotistas, de comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas contratuais que passarão a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira: A sociedade adotará o nome empresarial de **ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME.**

Cláusula Segunda: O objeto social é a consultoria, assessoria e perícia técnica ambiental, agrícola e pecuária; a elaboração de projetos e cadastros ambientais, agrícolas e pecuárias; a ministração de cursos e treinamentos, monitoramentos e gestão de recursos hídricos, projetos sociais, gestão de resíduos, georreferenciamento de propriedades, topografia, recomendações agronômicas, projetos para crédito financeiro, valoração rural, projetos e diagnósticos sócio ambientais, físico ambientais e sócio econômicos, elaboração de projetos de comunicação e marketing, organização de feiras e eventos e apoio administrativo em escritório e fornecimento de dados e informações empresariais.

Cláusula Terceira: A sede e domicílio da sociedade é na Rua Santos Dumont, nº 980-A, Bairro Lídice, município de Uberlândia – MG, CEP 38400-062.

Cláusula Quarta: A Sociedade iniciou suas atividades em 26 de dezembro de 2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: O Capital Social é R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), dividido em 15.000 quotas, no valor nominal de R\$1,00 (Um real), totalmente integralizado, estando assim distribuído:

NOME	Nº QUOTAS	VALOR R\$
ARLENE CORTES DA ROCHA	11.250	11.250,00
WEDER OLIVEIRA SOIDAN	1.500	1.500,00
LEONARDO PEREIRA RODRIGUES	750	750,00
ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA	750	750,00
MELINDA RODRIGUES DE SOUZA	750	750,00
TOTAL	15.000	15.000,00



Paragrafo Primeiro: As quotas representativas do capital social são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas confere direito ao seu detentor a um voto nas deliberações da Reunião de Quotistas da Sociedade.

Paragrafo segundo: A responsabilidade de cada quotista está limitada ao montante total de suas quotas, não tendo responsabilidade subsidiária ou conjunta pelas obrigações societárias, porem todos os quotistas são responsáveis conjunta e solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 997, VII e o artigo 1.052 do Código Civil.

Paragrafo Terceiro: Sob nenhuma circunstância poderão as quotas ser empenhadas, penhoradas, oneradas ou gravadas com ônus de qualquer natureza.

Cláusula Sexta: A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio **ARLENE CORTES DA ROCHA**, atuando isoladamente, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, praticando todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso da denominação social, vedado, no entanto, seu uso em negócios estranhos ao objeto social, principalmente em favor de terceiros, tais como: avais, fianças, endossos, saques, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Sétima: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá apurar Balanço de Resultado Econômico e Balanço Patrimonial mensal em qualquer período inferior a 12 meses para efeito de distribuição antecipada de lucros. Os referidos balanços, com as respectivas demonstrações de resultados, devem ser transcritos no livro diário, para comprovar a existência dos lucros a serem distribuídos antecipadamente.

Paragrafo segundo: A sociedade poderá distribuir lucros e perdas desproporcionais à participação dos sócios no capital social conforme permite artigo 1.007 do Código Civil Brasileiro. Os sócios decidirão em conjunto como será esta distribuição desproporcional e registrarão em Ata de Quotistas.

Paragrafo Terceiro: Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Oitava: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação comum dos sócios.

Cláusula Nona: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima: O quotista que pretender ceder ou transferir suas quotas ou direitos a elas inerentes para terceiros deverá notificar previamente os demais quotistas e a sociedade sobre tal intenção, por escrito e com aviso de recebimento. Tal notificação deverá declarar o nome do terceiro interessado em adquirir as quotas e/ou os direitos a elas inerentes, o preço e as condições da proposta. Os quotistas terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para se manifestarem.

Paragrafo Primeiro: A cessão ou transferência de quotas e dos direitos a elas inerentes para terceiros estará condicionada ao consentimento prévio dos demais quotistas da sociedade.



Paragrafo segundo: A não aprovação da cessão ou transferência de quotas pelos quotistas da sociedade a terceiros previsto nesta cláusula impedirá a realização da transação, que não terá nenhum efeito sobre a Sociedade se realizada contrariamente às disposições desta cláusula.

Paragrafo Terceiro: Os quotistas terão o direito preferencial de aquisição de quotas e/ou os direitos a elas inerentes na proporção de sua participação no capital social por ocasião da aquisição.

Parágrafo Quarto: No caso de todos os quotistas exercerem seu direito preferencial de aquisição, a cessão das quotas do capital social e/ou dos direitos a elas inerentes será na proporção das respectivas participações de cada quotista no capital social. Se o direito preferencial de aquisição não for exercido por todos os quotistas, os demais quotistas interessados poderão adquirir as quotas restantes do capital social e/ou os direitos a elas inerentes, proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Quinto: Se o direito preferencial de aquisição não for exercido inteiramente pelos quotistas, a Sociedade poderá exercer o direito preferencial de aquisição referido nesta Cláusula, mediante a aquisição das referidas quotas para cancelamento ou para manutenção em tesouraria, desde que não excedam o montante do saldo de lucros e reservas, excluindo-se a reserva legal, e sem redução do capital social.

Paragrafo Sexto: O pagamento das quotas deverá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com juros contados a 12% (doze por cento) ao ano e serão corrigidas monetariamente de acordo com índices reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal, para reajuste de obrigações federais ou indexadores de impostos e contribuições monetárias supracitadas a partir da data do balanço de determinação.

Paragrafo Sétimo: Não havendo comum acordo para fixação do valor das quotas para seu pagamento, proceder-se-á da seguinte forma. Os sócios remanescentes deverão providenciar, no prazo de até 90 dias, após serem comunicados pelo sócio que está retirando da sociedade, um balanço de determinação da sociedade, a ser elaborado por empresa independente especializada, com a finalidade de apuração do valor das quotas.

Parágrafo Oitavo: Se o direito preferencial de aquisição não for exercido pelos quotistas, nem pela sociedade, e se aprovado pelos demais quotistas, o cedente poderá ceder as quotas do capital social e/ou os direitos a elas inerentes para o terceiro indicado. A cessão deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação dos demais quotistas.

Cláusula Décima Primeira: A dissensão entre quotistas não será motivo para que se requeira a liquidação litigiosa da sociedade, a não ser que nenhum dos quotistas tenha condições de continuar o negócio pagando ao dissidente a sua parte, calculada na forma prevista nas cláusulas anteriores e dando-lhe aval ou garantia idônea.

Parágrafo único: Considera-se garantia idônea o aval ou fiança prestada por pessoa cujo patrimônio em imóveis livres e desembaraçados, seja pelo menos (3) três vezes superior à quantia avalizada ou afiançada.

Cláusula Décima Segunda: Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro de Uberlândia para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E estando os sócios justos e contratados, em tudo o quanto foi lavrado neste instrumento, assinam o presente, para registro e arquivamento na JUCEMG, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos na forma da Lei.

Uberlândia / MG, 05 de junho de 2017.

ARLENE CORTES DA ROCHA

WEDER OLIVEIRA SOIDAN

Representado por ARLENE CORTES DA ROCHA

LEONARDO PEREIRA RODRIGUES

Representado por ARLENE CORTES DA ROCHA

ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA

Representada por ARLENE CORTES DA ROCHA

FLAVIA SOARES

Representada por ARLENE CORTES DA ROCHA

MELINDA RODRIGUES DE SOUZA

Representada por ARLENE CORTES DA ROCHA

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME**

Página 6 de 6





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/293.569-5	J173472131007	07/06/2017

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
652.224.586-87	ARLENE CORTES DA ROCHA

Junta-Comercial do Estado de Minas Gerais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: MELINDA RODRIGUES DE SOUZA

UNIDADE NACIONAL DE HABILITACAO: 18010010921 CID: 303 298 886-03 UF: MG

Data Nascimento: 28/06/1977

Função: CELSO VICENTE DE SOUZA

Nome do Titular: ENILDA DE F RODRIGUES DE SOUZA

CPF: 04465041371

RG: 08/11/2018

Validade: 08/08/2008

VALIDA EM TERMO DE REGISTRO NACIONAL 878802870

PREÇOS PLASTIFICAR 878802870

Observações:

Melinda Rodrigues de Souza
 Assinatura do Titular

Local: UBERLANDIA, MG

Data Emissão: 18/11/2013

31657875594
 MG441622747

UF: MG (MINAS GERAIS)





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/293.569-5	J173472131007	07/06/2017

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
652.224.586-87	ARLENE CORTES DA ROCHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME, de nire 3121030626-8 e protocolado sob o número 17/293.569-5 em 07/06/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6294024, em 12/06/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Zelia da Costa Cavalcanti.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
652.224.586-87	ARLENE CORTES DA ROCHA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
652.224.586-87	ARLENE CORTES DA ROCHA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
652.224.586-87	ARLENE CORTES DA ROCHA

Belo Horizonte. Segunda-feira, 12 de Junho de 2017





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

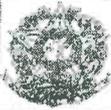
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
150.862.326-00	ZELIA DA COSTA CAVALCANTI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM
150.862.326-00	ZELIA DA COSTA CAVALCANTI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Segunda-feira, 12 de Junho de 2017



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294024 em 12/06/2017 da Empresa ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME, Nire 31210306268 e protocolo 172935695 - 07/06/2017. Autenticação: 261315AAFCBB23552C24689B7521BFD22138C14E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/293.569-5 e o código de segurança skPW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Minas

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG

UD02 - MF UBERLANDIA

At: 208 - 02/06/2017 14:58



17/285.019-3

Handwritten initials

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31210306268	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173416290274

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	208			PROCURAÇÃO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)

UBERLANDIA

Local

1 Junho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: *Marilyn Cortes da Rocha*

Assinatura: *[Signature]*

Telefone de Contato: *34-3255 2995*

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

30 Serviço Notarial

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO

Processo em Ordem A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

05/06/2017

Marilyn Cortes da Rocha
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRG: 8290320
EM 05/06/2017.

ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME

Protocolo: 17/285.019-3

[Signature]

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8290320 em 05/06/2017 da Empresa ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME. Nire 31210306268 e protocolo 172850193 - 02/06/2017. Autenticação: 94C891D4F26DCD2FDB45831538CE97A8ED7BC9C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº de protocolo 17/285.019-3 e o código de segurança WGiG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

22

SERVICÓ NOTARIAL - UBERLÂNDIA (MG) - Tabelião EDUARDO MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA
Av. Getúlio Vargas, 1.045 - Centro - CEP: 38.600-209 - Telefone: (34) 3235-6574

Reconheço por autenticidade as(s) firmas(s) de:
(CGS 91794) ARLENE CORIÉS DA ROCHA
Uberlândia, 02/06/2017 12:22:54 FRANCISCO 12538
Em testemunha da verdade:
Bel. Francisco Rodrigues Nassani
Cant.: R\$ 53, F.C.R.: R\$ 27, F.P.V.: R\$ 1,49 - Total: R\$ 81,49



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

- 1) **WEDER OLIVEIRA SOIDAN**, brasileiro, empresário, casado, regime comunhão parcial de bens, nascido em Uberlândia - MG em 24/05/1981, inscrito no CPF nº 050.172.056-16, documento de identidade nº MG-11.243.024 expedida pela Secretaria de Segura Pública do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliado nesta cidade de Uberlândia - Minas Gerais, a Rua Antônio Rufino Borges, nº 68, Casa 01, Bairro Luizote de Freitas, CEP 38.414-288.
- 2) **ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileira, Geógrafa, solteira, nascida em Ituiutaba - MG em 29/05/1986, inscrita no CPF nº 088.792.486-77, documento de identidade nº MG-15.169.928, expedida pela Polícia Civil do Estados de Minas Gerais, residente e domiciliada nesta cidade de Uberlândia - Minas Gerais, a Avenida Araguari, nº 255, Bloco 1, apto 304, Bairro Martins, CEP 38400-464,
- 3) **LEONARDO PEREIRA RODRIGUES**, brasileiro, engenheiro ambiental, casado, regime comunhão parcial de bens, nascido em São Gotardo - MG em 19/06/1988, inscrito no CPF nº 077.104.806-58, documento de identidade nº MG-14.972.442, expedida pela Secretaria de Segura Pública do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliado nesta cidade de Uberlândia - Minas Gerais, a Rua Itanhandu, nº 370, Bairro Osvaldo Rezende, CEP 38400-484,
- 4) **FLAVIA SOÁRES**, brasileira, Engenheira Agrônoma, solteira, nascida em Carmo do Paranaíba - MG em 20/07/1980, inscrita no CPF nº 044.217.826-37, documento de identidade nº MG-12055697, expedida pela Secretaria de Segura Pública do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliada nesta cidade de Uberlândia - Minas Gerais, a Rua Olegário Maciel, nº 530, apto 1304, Bairro Centro, CEP 38400-084 e
- 5) **MELINDA RODRIGUES DE SOUZA**, brasileira, Bióloga e Engenheira Ambiental, casada em regime comunhão total de bens, nascida em Araguari - MG em 29/06/1977, inscrita no CPF nº 033.298.986-07, documento de identidade nº MG 10.210.921, expedida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliada na rua Professor Mario Daniel, nº 76 casa 01, Jardim Patrícia - CEP: 38.414-212,

OUTORGADO:

ARLENE CORTES DA ROCHA, nacionalidade brasileira, Engenheira Agrônoma, solteira, nascida em Abadia dos Dourados - MG em 01/06/1968, inscrita no CPF nº 652.224.586-87, documento de identidade nº 63.166, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, residente e domiciliada nesta cidade de Uberlândia - Minas Gerais, a Rua Souza Costa, nº 250, apto 201, Bloco O, Bairro Tabajaras, CEP 38.400-232,

PODERES:

Por este instrumento particular, os outorgantes constituem o procurador, o outorgado, a quem conferem poderes específicos para assinar o ato da 3ª alteração contratual da sociedade ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL E ASSOCIADOS LTDA - ME, contendo deliberações sobre a cessão de 750 (setecentas e cinquenta) quotas de propriedade da sócia FLAVIA SOARES que se retira da sociedade para a sócia entrante MELINDA RODRIGUES DE SOUZA, alteração do objeto social, alteração de endereço, arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, podendo ainda o outorgado assinar documentos e requerimentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Uberlândia - MG, 05 de maio de 2017

2º Ofício de Notas

3º Serviço Notarial

Wéder Oliveira Soidan
WÉDER OLIVEIRA SOIDAN

Andressa de Souza Oliveira
ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA

2º Ofício de Notas

3º SERVIÇO NOTARIAL - UBERLÂNDIA/MG - Tabela Tarifária atualizada em 01/01/2017
RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE DE ASSINATURAS DE
FLAVIA SOARES, CPF nº 038.911.973-99 - e MELINDA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 038.911.973-99 - em 05/05/2017, às 14h49m, no Cartório do 2º Ofício de Notas, sob o nº 48230.

3º SERVIÇO NOTARIAL
RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS
CGG 59173

Leonardo Pereira Rodrigues
LEONARDO PEREIRA RODRIGUES

Flávia Soares
FLAVIA SOARES

2º Ofício de Notas

Melinda Rodrigues de Souza
MELINDA RODRIGUES DE SOUZA

CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS
Rua Coronel A. Alves Pereira, 850 - Centro, Uberlândia/MG
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de:
FLAVIA SOARES
Uberlândia, 01/05/2017
Em teste da verdade.
Fernanda Almeida Rubens
Enrol: 864,53 - FPD: 861,39 - FCK: 861,39
Reconhecimento de firma
CHR 48230

CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS
Sala de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CHR 48230

3º SERVIÇO NOTARIAL
RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS
CGG 59173
CGG 59174
CGG 59175